# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.401/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010111559-22

Impugnante: Auto Posto Espera Feliz Ltda.

PTA/AI: 01.000143107-06 Inscr. Estadual: 242.917344.0024

Origem: DF/Ubá

#### **EMENTA**

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – COMBUSTÍVEIS – A impugnação apresentada pela Autuada foi completamente acatada pelo Fisco, que reformulou o crédito tributário para considerar os estoques decorrentes de autuação fiscal anterior. Os levantamentos efetuados atendem ao disposto na legislação tributária mineira. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas de gasolina e saídas de óleo diesel e alcool sem documentação fiscal, apuradas mediante verificação dos livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, notas fiscais de entrada e encerrantes. Exigiu-se ICMS, MR e MI, relativamente às entradas desacobertadas e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) relativamente às saídas desacobertadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 55/56, relativamente a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/89, promovendo a reformulação do crédito tributário.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre entradas de combustíveis (gasolina) desacobertadas de documentação fiscal e saídas (álcool e óleo diesel) fora encerrantes, configurando saídas sem emissão de documentos fiscais.

O Levantamento Quantitativo efetuado pelo Fisco consta dos autos às fls. 03, o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, está às fls. 14/49 e o resultado da apuração fiscal às fls. 10/13.

Em síntese, a Impugnante, alega em sua peça de defesa, que o Fisco cometeu alguns equívocos neste Auto de Infração pois deixou de considerar alterações

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

promovidas em seus estoques devido ao AI nº 01.000142808.40. Pede que sejam realizadas as correções apontadas, com a conseqüente insubsistência do feito fiscal.

Ao efetuar as reformulações de fls.83/85 o Fisco acaba por acatar todos os argumentos apresentados pela Impugnante, restando de certa forma prejudicada a análise de sua impugnação.

Ainda assim, oportuno mencionar que o Fisco confrontou as saídas realizadas através das bombas, entenda-se via encerrantes, com as saídas apuradas por meio da equação: estoque inicial + compras (notas fiscais de entrada) – estoque final (contagem física) = saídas. Entendeu que todas as saídas realizadas através das bombas teriam sido acobertadas por documentos fiscais (o que favorece a Autuada).

Ao efetuar o confronto concluiu que, se as saídas apuradas através dos encerrantes eram superior às saídas apuradas através da equação citada, teria ocorrido entrada de combustível desacobertada de documentação fiscal (gasolina). Conclusão correta, já que as entradas com notas fiscais são inferiores às saídas registradas nos encerrantes. O produto que passou pelas bombas de combustíveis foi adquirido sem documentação fiscal.

Porém, se ao contrário, as saídas apuradas via encerrantes eram inferiores às saídas apuradas via equação, teria ocorrido saída desacobertada (óleo diesel e álcool). Conclusão também correta, posto que fica demonstrado que o Contribuinte efetuou saídas de combustíveis que não passaram pelas bombas.

Apesar do Fisco não ter analisado as notas fiscais de saída emitidas pelo Contribuinte, pressupôs que todas as saída realizadas através das bombas estavam acobertadas por documentos fiscais, o que, repita-se, beneficia o Contribuinte. As demais saídas, consequentemente, ocorreram sem emissão de documentos fiscais, pois ao estabelecimento varejista somente é permitido realizar vendas através das bombas medidoras.

Assim, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 81. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências relativas às saídas desacobertadas. Participou do julgamento, além da signatária, a Conselheira Regina Beatriz dos Reis (Revisora).

Sala das Sessões, 22/04/04.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente/Relatora